

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe que dá nova redação ao inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

A justificativa apresentada destaca que, atualmente, a legislação carece de previsão expressa dessa prerrogativa, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos ao exercício profissional do nutricionista, que muitas vezes depende de terceiros (inclusive médicos) para encaminhamento de exames fundamentais ao tratamento nutricional. O projeto de lei visa, assim, a resguardar a autonomia técnica e assegurar o atendimento qualificado aos pacientes.



* C D 2 5 4 6 6 1 1 5 1 4 0 0 *

Aos 21 de março de 2025, por intermédio de despacho assinado eletronicamente, a proposição foi distribuída à Comissão de Saúde, para análise do seu mérito, e a este colegiado, para análise dos específicos aspectos técnicos que nos são reservados pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e o seu regime de tramitação é o ordinário.

Na comissão de mérito a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão de 8 de outubro de 2025, seguindo parecer da Deputada Carla Dickson.

O substitutivo assim foi justificado:

“O Projeto de Lei nº 539, de 2025, propõe assegurar, de forma expressa, a prerrogativa do nutricionista de solicitar exames laboratoriais e outros exames complementares necessários ao adequado planejamento, prescrição e avaliação da terapia nutricional. A medida tem como escopo eliminar dúvidas interpretativas que atualmente dificultam o exercício pleno da profissão, mesmo quando respaldado por resoluções normativas do Conselho Federal de Nutricionistas. (...)”

No entanto, considerando que a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico já consta expressamente da Lei nº 8.234, de 1991, e tendo em vista que a intenção principal da Parlamentar, consignada no texto do PL e na sua respectiva justificação, é assegurar o custeio desses exames no âmbito da Saúde Suplementar, apresentamos, anexo, um Substitutivo que altera a Lei nº



* C D 2 5 4 6 6 1 1 5 1 4 0 0 *

9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, de modo a reunir em um único diploma legal as disposições referentes à cobertura assistencial dessas solicitações. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

O Substitutivo acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 12 da referida Lei (Lei 9.656, de 1998), para garantir que, quando tais exames forem necessários à avaliação e prescrição de condutas nutricionais, conforme as necessidades do paciente e dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo Conselho Profissional, eles sejam incluídos entre os procedimentos assistenciais cobertos pelas operadoras de planos de saúde.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já explanamos acima, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, em concomitância com o art. 54, todos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de mérito.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, que abarca aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, não temos restrições à livre



tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 196 e segs. da Constituição Federal em sua atual redação).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, em que é aferida a harmonia de conteúdo entre as proposições e o texto atual da Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

Também não encontramos qualquer obstáculo no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa empregada tanto na confecção da proposição original como no substitutivo da Comissão de Saúde, salvo, pequeno ajuste a ser feito na ementa do PL original, que se esqueceu de citar de qual artigo da lei o inciso a ser alterado faz referência.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 539, de 2025, com a emenda de redação anexa, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 5 4 6 6 1 1 5 1 4 0 0 *

2025-22014

Apresentação: 04/12/2025 09:40:28.770 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 539/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 6 6 1 1 5 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254661151400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte ementa:

Dá nova redação ao Inciso VIII do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22014

